

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.613, DE 1993

Estabelece data mensal para pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão que especifica

Autor: Deputado Carlos Nelson

Relator: Deputado Geraldo Magela

DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

O Projeto de lei nº 3.613, de 1993, de autoria do Deputado Federal Carlos Nelson, visa estabelecer que proventos de aposentadoria e pensão de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com valor mensal até três salários mínimos, serão pagos no primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido, obrigando que o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS providencie a alteração a partir do mês imediatamente posterior à vigência da Lei.

O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, estabelece a data de pagamento dos benefícios previdenciários, conforme segue:

“Art.41.....

§ 4º Os benefícios devem ser pagos de primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.”

Em face deste dispositivo e do elevado número de benefícios mantidos pela Previdência Social (cerca de vinte milhões), são efetuados cerca de dois milhões de pagamentos por dia. Esta divisão equânime evita fila nas agências bancárias credenciadas pelo INSS que pagam a mesma quantidade de benefícios por dia.

Se aprovada a proposta do Projeto de Lei, a divisão equânime de pagamento de benefícios, hoje existente, será comprometida irremediavelmente, haja vista que dos vinte milhões de benefícios mantidos, dezessete milhões têm valor de até três salários mínimos. Dessa forma, em um único dia, a rede bancária credenciada

teria que pagar oitenta e cinco por cento dos benefícios da Previdência Social o que, certamente, geraria enormes filas e transtornos para os beneficiários. Em contrapartida, os demais três milhões de beneficiários receberiam pagamentos, sem fila, nos nove dias restantes.

Ademais, é público e notório que a Previdência Social vem pagando os benefícios à medida que arrecada as contribuições dos segurados. Assim sendo, como o recolhimento das contribuições é feito pelas empresas até o dia dois do mês seguinte ao da competência, prorrogável para o dia útil imediatamente posterior, quando não houve expediente bancário, o INSS só tem a disponibilidade desses recursos no dia e não terá como arcar com o pagamento de oitenta e cinco por cento dos benefícios no primeiro dia útil do mês, sob pena de pagamento de vultosas quantias à rede bancária credenciada sobre o valor a ser pago sem a respectiva cobertura financeira.

Ressalta-se que, independentemente do valor do seu salário, o trabalhador em atividade recebe, mensalmente, até o quinto dia útil do mês, não se justificando que a Previdência Social pague os benefícios no primeiro dia útil do mês. Inclusive o segurado que recebe benefício previdenciário, recebia, quanto ativo, naquele prazo.

Acrescente-se que os beneficiários da previdência social já programaram suas vidas financeiras com base na data do pagamento de seus benefícios e a alteração proposta não trará ganhos aos beneficiários.

Diante do exposto, recomendo a rejeição do Projeto de Lei nº 3.613/93, dos demais projetos apensados e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social, por serem prejudiciais aos beneficiários da Previdência Social e por absoluta falta de recursos para seu atendimento.

Sala da Comissão, em de 2001.

Deputada Zulaiê Cobra